



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Recurso nº. : 149.812
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente : EDES GARCIA DA COSTA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.812

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - INIDONEIDADE - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência, por parte do Fisco, de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento.

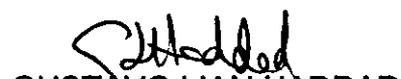
JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDES GARCIA DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL

gel Slt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

Recurso nº. : 149.812
Recorrente : EDES GARCIA DA COSTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/03/2005, o auto de infração de fls. 83/84, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2003, anos-calendário 2000 a 2002, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 50.890,70, dos quais R\$ 17.064,09 correspondem a imposto, R\$ 25.596,13 a multa de ofício, e R\$ 8.230,48, a juros de mora calculados até 28/02/2005.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 84), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

**"001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
(AJUSTE ANUAL)
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, consoante se infere do TERMO Nº 05 - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL, que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 15/03/2005 (fls. 89), o contribuinte apresentou, em 08/04/2005, a impugnação de fls. 90/104, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"Preliminarmente alega a nulidade do Auto de Infração por exigir multa de ofício majorada, desobedecendo ao previsto no §2º do artigo 23 e §2º do artigo 950 do RIR/99 que trata da responsabilidade dos sucessores, tendo em vista o falecimento do contribuinte ocorrido em 02/02/2005.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

Não apresentou os comprovantes relativos a 2002 por não ter conseguido localizá-los, considerando seu estado de saúde agravado, que culminou com sua morte, não concordando, portanto com a glosa efetuada.

Quanto aos pagamentos efetuados nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 a Marcos de Vasconcelos Penha, alega que a Súmula, na qual embasou-se o lançamento, não teria sido publicada na imprensa oficial, o número do processo não consta do Termo de Constatação de Irregularidade Fiscal, ferindo o princípio da publicidade a que se deve submeter todos os atos públicos.

Acrescenta que as Súmulas têm nítida característica penal para com os usuários dos serviços, com efeito retroativo, contrariando o princípio de que lei nova não pode retroagir para punir, somente para beneficiar.

O contribuinte não teria como saber que os pagamentos que fizesse a um profissional seriam idôneos ou não para fins fiscais.

Presumiu-se a inidoneidade dos recibos arbitrariamente, ou seja, sem prova em contrário, tendo sido lavrado o Auto de Infração embasado em mera presunção, sem demonstrar cabalmente os elementos que compõem o fato jurídico tributário.

Após citar renomados juristas a fim de corroborar suas alegações, acrescenta que a SELIC, por ser verdadeira taxa remuneratória do capital, não se presta para a cobrança dos juros de mora, sendo portanto, flagrantemente inaplicável ao fim pretendido pela administração pública.

Transcreve voto do Ministro Relator Franciulli Neto no Recurso Especial nº 215881 - PR, no qual constatou-se infração ao princípio da segurança jurídica, indelegabilidade da competência tributária, majoração de tributos com infração ao princípio da legalidade e da anterioridade.

Acrescenta que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês é o limite máximo que pode ser aplicado e cobrado.

Requer o arquivamento de eventual processo de representação ao Ministério Público Federal, para fins penais, tendo em vista o falecimento do atuado."

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, em acórdão assim ementado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002.

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE - Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Considera-se a dedução referente a despesas médicas, quando inequivocadamente comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - MULTA QUALIFICADA - INAPLICABILIDADE - Dedução indevida da base de cálculo sujeita o espólio à multa de mora estabelecida no RIR/99, art. 964, inc. I, letra "b", sendo-lhe inaplicável a multa estabelecida no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, por não se transferir ao espólio a penalidade imputada ao de cujus.

JUROS DE MORA - TAXA REFERENCIAL SELIC - A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2006, conforme AR de fls. 139, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em 07/02/2006, o recurso voluntário de fls. 140/143, por meio do qual reitera suas razões apresentadas em relação à glosa de despesas médicas e à ilegalidade da aplicação da taxa SELIC.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas do Recorrente, tendo em vista os recibos apresentados nos autos.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, inicialmente, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

No caso dos autos foram glosadas as despesas com os profissionais Antonio Tadeu Martins (CPF 017.298.508-04) e Marcos de Vasconcelos Penha (018.985.558-42).

Com relação ao profissional Antonio Tadeu Martins, a Recorrente em momento algum apresentou qualquer recibo ou comprovante de pagamento ou prova da efetiva prestação do serviço, tendo se limitado a justificar a ausência de apresentação dos comprovantes pelo fato de ter contraído doença grave.

Com relação ao profissional Marcos de Vasconcelos Penha, por outro lado, foram apresentados recibos das despesas médicas deduzidas, que teriam sido pagas em dinheiro.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com outros elementos indiciários (como testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pela Recorrente tendo em vista a existência de indícios de que o profissional Marcos se prestou à emissão de recibos sem correspondente prestação de serviços, tendo isto motivado a edição de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

De fato, o referido profissional teve suas operações devidamente fiscalizadas (processo administrativo 108750.001119/2002-12) sendo que foi reconhecido por meio do Ato Declaratório Executivo nº 76/2002 que os recibos/comprovantes por ele emitidos eram "ideologicamente falsos".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

Tenho para mim que, em casos como o presente, a relevância da Súmula de Inidoneidade não está no ato em si, mas nos elementos de prova que o processo que leva a sua edição colaciona para infirmar a inidoneidade dos recibos/comprovantes emitidos pelo profissional/empresa fiscalizados.

Tais elementos não são absolutos e cabe ao contribuinte contestá-los pela demonstração de que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação requer mais que o recibo, tendo em vista a inversão do ônus ocasionada pelos indícios de falsidade ideológica atestados na Súmula. Requer-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado a tese de que somente os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inidoneidade poderiam ser objeto de glosa, mas, por outro lado, tem afastado o caráter absoluto da referida declaração, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. Vejam-se os seguintes precedentes: Resp n. 649530 (DJ 13.03.2006), Resp 556.850 (DJ 23.05.05), Resp 182.161 (DJ 06.09.1999).

Permito-me transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 556.850, que muito bem resume o entendimento daquela corte:

“Observo que as alegações quanto à ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para promover declaração de falsidade de documentos de empresas de outros estados e à retroação de tal declaração para atingir fatos pretéritos ficam prejudicadas se resolvida a seguinte questão: é possível a utilização de créditos de ICMS referentes a operações em que se utilizou de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas pelo Fisco?”

A resposta a tal questionamento, segundo precedentes desta Corte, é afirmativa: é possível a utilização de tais créditos.

Contudo, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08
Acórdão nº. : 104-22.812

inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe o ônus da prova.”

Assim, embora o Recorrente pudesse utilizar qualquer meio de prova para justificar ou comprovar tais despesas se limitou a sustentar a legitimidade da dedução com base nos recibos emitidos pelo profissional e por meio de fotos que não trazem qualquer relação com o objeto da prova a ser produzida (a efetiva prestação dos serviços).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação do Recorrente de que somente os recibos trazidos aos autos e assinados pelo beneficiário, seriam suficientes para considerar como dedutíveis os valores glosados pela fiscalização, ante a dúvida que se instaurou pela existência do ato declaratório supra referido.

É entendimento deste Conselho de Contribuintes que em caso de comprovada inidoneidade de documentos cabe ao contribuinte, utilizando-se de quaisquer meios de prova em direito admitidos, comprovar a efetiva prestação de serviços médicos:

“DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO - CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE - A dedução de despesas médicas e despesas com instrução está condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados pela autoridade lançadora, através da apresentação da documentação hábil e idônea. Desta forma, é de se manter as glosas efetuadas, por falta de comprovação dos pagamentos declarados.” (Acórdão 104-19454, Rel. Nelson Mallman, Sessão de 18/03/2003)

“DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Não logrando comprovar a efetividade da despesa médica através de documentos consistentes, a glosa deve ser mantida dada a ausência de segurança para admitir a sua dedutibilidade.” (Acórdão 102-47340, Rel. Silvana Mancini Karam, Sessão de 26/01/2006)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000527/2005-08

Acórdão nº. : 104-22.812

"IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas e da insuficiência dos elementos constantes desses documentos tais como identificação da natureza e do destinatário dos serviços, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa." (Acórdão 104.20665, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 19/05/2005)

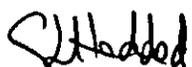
No caso dos autos, o Recorrente, em momento algum, trouxe quaisquer elementos que comprovassem a prestação de serviços pelo profissional Marcos de Vasconcelos Penha, bem como de que os recibos constantes dos autos foram emitidos devidamente.

Destarte, devem ser mantidas as glosas relativas às despesas médicas, não merecendo reparos a decisão de primeira instância.

Por fim, no que respeita à alegação do Recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, trata-se de questão superada no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes com a edição da Súmula 1º CC n. 4.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD